



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14751.000410/2007-57
Recurso n° 500.550 Voluntário
Acórdão n° **1302-00.459 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de janeiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente N. E. MAIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa.

Recurso que não contesta a matéria mantida pela decisão recorrida.
Impossibilidade de provocar efeito devolutivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por inépcia

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente. e relator

EDITADO EM: 31/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA, DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, EDUARDO DE ANDRADE, IRINEU BIANCHI e MARCOS RODRIGUES DE MELLO

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em relação ao acórdão DRJ que manteve parcialmente os autos de infração do IRPJ (fls. 05 a 07), da CSLL (fls. 11 a 13), do PIS (fls. 3.085 a 3.087) e da Cofins (fls. 3.092 a 3.094), para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 2.569.931,90 (valores principais e acessórios).

2. De acordo com o Relatório de Trabalho Fiscal, às fls. 17 a 45, o lançamento decorreu de omissão de receita e de insuficiência no recolhimento do imposto apurado na DIPJ.

3. Arbitrou-se o lucro, agravou-se a multa de ofício, no tocante à omissão de receita, e efetuou-se Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no Processo nº 14751.000413/2007-91. Esses e os demais detalhes da ação fiscal estão descritos no Relatório de Trabalho Fiscal.

4. Impugnou-se o lançamento (fls. 2.545 a 2.552 e 5.645 a 5.652) alegando-se, em síntese, que:

4.1 – nem todos os valores apurados pela fiscalização tratar-se-iam de receitas; haveriam de ser assim considerados – para efeito de cálculo da omissão– apenas os oriundos dos cartões de crédito;

4.2 – teriam sido computados indevidamente no cálculo da omissão valores relativos a cheques sem fundos (o fiscal teria considerado apenas parte dos cheques devolvidos do Banco do Brasil, desprezando os do Banco Mercantil de São Paulo);

4.3 – vários cheques diriam respeito a transações realizadas no ano-calendário de 2001 (pág. 2549), de maneira que os seus valores não poderiam ser considerados como omissão no ano de 2002, pois que seria adequada do regime de competência; outros tantos diriam respeito a adiantamentos de cheques;

4.4 – o arbitramento do lucro teria sido indevido;

A DRJ decidiu conforme ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITA. NÃO ESCRITURAÇÃO DE VENDAS. TRIBUTAÇÃO.

A falta de escrituração de vendas caracteriza omissão de receita. Os valores apurados devem ser tributados levando-se em conta a forma de apuração do lucro.

RECEITA DE VENDAS. CRÉDITOS BANCÁRIOS.

Não se há como concluir pela ocorrência de venda, em determinado período, com suporte apenas na existência de crédito em conta bancária, ressalvada a hipótese do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento do imposto dá ensejo a lançamento de ofício, atividade administrativa constitutiva do crédito.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

É cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte, optante do lucro presumido, não mantém livro caixa com toda a escrituração financeira, inclusive bancária, e deixa de escriturar os demais livros contábeis.

LANÇAMENTO REFLEXOS. PIS, COFINS e CSLL.

Estende-se aos lançamentos decorrentes a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Reproduzo também parte do voto condutor do acórdão recorrido:

A defesa questionou, basicamente, que os créditos havidos nas contas bancárias não poderiam ser considerados como receita (item 4.1), que a base de cálculo estaria incorreta (4.2 e 4.3) e que o arbitramento seria indevido (item 4.4).

9. Assiste-lhe razão em parte.

10. Consoante Relatório de Trabalho Fiscal, a omissão aflorou do cotejo entre vendas operacionalizadas por meio dos cartões de crédito Redecard e Hipercard (extratos às fls. 904/999, 1.002/1.199 e 1.202/1.292, 640/799 e 802/818, 1.295/1.399 e 1.402/1.462, 1.694/1.799 e 1.802/1.835 e 1.883/1.885), adicionadas a créditos havidos em contas do Banco do Brasil e Banco Mercantil de São Paulo (extratos às fls. 191/199, 202/399, 402/496), considerados como receitas de vendas, e receitas escrituradas nos livros de registro de saídas da matriz e das filiais (cópias às fls. 51/93, 1.501/1.515 e 1.554/1.568), oferecidos à tributação na DIPJ (fichas 14A e 18A, às fls. 2.408/2.439). Demonstrativo à fl. 41.

11. Comparando-se o demonstrativo de apuração da omissão de receita com os extratos dos cartões de crédito Redecard e Hipercard, percebe-se que os valores de receita adotados pela fiscalização dizem respeito, efetivamente, às vendas operacionalizadas nos períodos objeto da autuação (quadros às fls. 33, 34 e 35).

12. Esse fato mais a particularidade de não ter sido aventada a hipótese de a interessada ter adotado o regime de caixa para reconhecimento de suas receitas, prerrogativa que lhe assistia à conta de ter optado pela apuração de lucro presumido, leva a concluir que, com efeito, considerou-se que fora adotado o regime de competência, como afirmado na impugnação.

13. Sem embargo, no tocante às contas bancárias tomaram-se como receita os valores nelas creditados — inclusive os relativos ao cartão de crédito Visa, efetivados no Banco Brasil, que foram

adotados em detrimento das vendas consignadas nos extratos do cartão, consoante item 4.2.3 do Relatório de Trabalho Fiscal.

14. Ora, não se há como concluir pela ocorrência de venda em determinado período – no caso em questão, trimestral – com base apenas em crédito havido em conta bancária. Trata-se de eventos distintos. Pode ser até que haja coincidência, ou seja, que a venda tenha ocorrido no período da efetivação do crédito, particularidade entretanto que não prescinde de investigação, que pode ser feita, verbi gratia, a partir da data nota fiscal de venda – atitude que, no caso em questão, não se tomou.

*15. Foi exatamente isso que ocorreu no caso em questão: intimada a interessada a comprovar a origem dos créditos havidos nas contas do Banco do Brasil e Mercantil de São Paulo – pressuposto da tributação com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, diga-se de passagem, não ocorreu –, ela informou que **os créditos** se tratava de **vendas**. À conta disso, a fiscalização assumiu que as vendas teriam ocorrido nos períodos concernentes às datas dos créditos, ilação que, repiso, não poderia ter sido feita.*

16. Dessa forma, os valores consignados como receitas no Demonstrativo da fl.41, relativos ao cartão de crédito visa e aos créditos havidos nas contas dos bancos do Brasil e Mercantil de São Paulo, não podiam ter sido comparados com os valores de receita escriturados (livro de registro de saídas), para efeito de cálculo da omissão. O crédito decorrente dessa comparação, por conseguinte, deve ser exonerado. Cálculos ao final.

17. De somenos importância, nesse quadro, revelam-se as contraposições dos itens 4.2 e 4.3. Nada obstante, apenas para argumentar, vale dizer que o autante considerou todos os cheques depositados e devolvidos. A interessada decerto não prestou atenção ao auto do IRPJ ao pretender fossem abatidos todos os cheques depositados e devolvidos no ano-calendário de 2002, porquanto foram constituídos créditos apenas com relação aos 3º e 4º trimestres desse ano.

Cientificado do acórdão em 21/07/2009, apresentou recurso em 20/08/2009.

Em seu recurso reitera os argumentos da impugnação, inclusive em relação às matérias nas quais a decisão de 1ª instância já acolheu seus argumentos e afastou a tributação (depósitos bancários), exceção feita ao arbitramento do lucro, matéria não combatida no recurso

Voto

Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO

O recurso é tempestivo mas não deve ser conhecido.

Tendo em vista que o recurso repete os argumentos da impugnação, exceto quanto ao arbitramento, e que a decisão recorrida já afastou parcela significativa do lançamento, torna-se necessário delimitar a lide.

Observe- que a tributação com base em depósitos bancários que foram considerados como receitas, sem utilização da presunção prevista no art. 42 da Lei 9430, já foi afastada pela decisão recorrida, sendo irrelevantes, portanto, os argumentos do recurso que alegam que foram considerados na lançamentos cheques devolvidos e depósitos referentes a outros exercícios. Não tendo sido interposto recurso de ofício, esta matéria (depósitos) não pertence à lide e não será objeto de análise nesta decisão.

Não tendo sido contestada a parte da decisão que manteve parcela do lançamento com base nos pagamentos com cartão de crédito, o arbitramento do lucro e a aplicação da multa qualificada, não ocorre efeito devolutivo a esta instância, devendo ser considerado definitivo o lançamento, no que se refere à matéria mantida pela DRJ.

Diante do exposto, tendo em vista não ter sido questionada a matéria mantida pela DRJ, me manifesto pelo prosseguimento da cobrança.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator